SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951443 - AP (2024/0379646-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M J U C
ADVOGADO	:	EDUARDO CORREIA GOUVEIA FILHO - PA020149
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA SEM ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SUPRÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando nulidade da denúncia por falta de assinatura do membro do Ministério Público.
2. A denúncia foi assinada por assessora do órgão ministerial, e a parte agravante argumenta que a falha da defesa técnica anterior não pode impedir a suscitação de nulidades.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de assinatura do membro do Ministério Público na denúncia constitui nulidade ou mera irregularidade suprível.
4. Também se discute a possibilidade de inovação recursal em sede de agravo regimental quanto à alegação de falha da defesa técnica anterior.

III. Razões de decidir

5. A falta de assinatura do membro do Ministério Público na denúncia é considerada mera irregularidade, não acarretando nulidade, desde que não haja dúvida quanto à autenticidade da peça acusatória.
6. A alegação de falha da defesa técnica anterior constitui inovação recursal, sendo incabível em agravo regimental.
7. A decisão agravada está em conformidade com precedentes da Corte, não havendo flagrante ilegalidade que justifique o afastamento da Súmula 691 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A falta de assinatura do membro do Ministério Público na denúncia constitui mera irregularidade, não acarretando nulidade. 2. Inovações recursais são incabíveis em sede de agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF.

Documento eletrônico VDA44562293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: e156fade-06d2-4610-b0a1-d3dabdde4f01

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 939.971/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09.10.2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44562293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: e156fade-06d2-4610-b0a1-d3dabdde4f01

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951443 - AP (2024/0379646-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M J U C
ADVOGADO	:	EDUARDO CORREIA GOUVEIA FILHO - PA020149
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA SEM ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SUPRÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando nulidade da denúncia por falta de assinatura do membro do Ministério Público.

2. A denúncia foi assinada por assessora do órgão ministerial, e a parte agravante argumenta que a falha da defesa técnica anterior não pode impedir a suscitação de nulidades.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de assinatura do membro do Ministério Público na denúncia constitui nulidade ou mera irregularidade suprível.

4. Também se discute a possibilidade de inovação recursal em sede de agravo regimental quanto à alegação de falha da defesa técnica anterior.

III. Razões de decidir

5. A falta de assinatura do membro do Ministério Público na denúncia é considerada mera irregularidade, não acarretando nulidade, desde que não haja dúvida quanto à autenticidade da peça acusatória.

6. A alegação de falha da defesa técnica anterior constitui inovação recursal, sendo incabível em agravo regimental.

7. A decisão agravada está em conformidade com precedentes da Corte, não havendo flagrante

Documento eletrônico VDA44134954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 3aa4e15a-286d-45f7-a5f1-37faa8a8e9d0

ilegalidade que justifique o afastamento da Súmula 691 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de assinatura do membro do Ministério Público na denúncia constitui mera irregularidade, não acarretando nulidade. 2. Inovações recursais são incabíveis em sede de agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 939.971/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09.10.2007.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. J. U. C.** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, a parte agravante alega que a decisão está pautada em equívoco, uma vez que não se trata de denúncia apócrifa, mas assinada por uma pessoa que não é promotora de justiça.

Sustenta que o atual causídico habilitou-se nos autos só ao final da instrução e que se manifestou contra a falta de assinatura da inicial acusatória na primeira oportunidade de se pronunciar.

Refere que a falha da defesa técnica anterior não pode impedir que o atual patrono suscite nulidades ocorridas.

Argumenta que a hipótese exige excepcional afastamento da Súmula n. 691 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA44134954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 3aa4e15a-286d-45f7-a5f1-37faa8a8e9d0

Consoante devidamente explicitado na decisão agravada, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem e o pronunciamento antecipado desta Corte, superando o óbice da Súmula 691 do STF.

Como explicitado, a falta de assinatura do membro do Ministério Público na denúncia não constitui causa de nulidade, mas mera irregularidade que pode ser suprida. A situação não se altera pelo fato de a peça ter sido assinada por assessora do órgão ministerial, não havendo nenhum equívoco na decisão agravada.

E a alegação acerca da falha da defesa técnica anterior trata-se de inovação recursal, incabível em sede de agravo regimental. Cumpre destacar, quanto ao ponto, que não houve demonstração de falta ou deficiência na atuação do antigo patrono, até porque eventual insurgência antecipada também não conduziria à nulidade pretendida.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois encontra-se pautada em precedentes dessa Corte no sentido de que "**[a]** falta de assinatura do Promotor de Justiça na denúncia, mas não havendo dúvida quanto à autenticidade da peça acusatória, constitui mera irregularidade, não acarretando, portanto, a sua nulidade." (REsp n. 939.971/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/10/2007, DJ de 19/11/2007, p. 283; grifou-se).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44134954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 3aa4e15a-286d-45f7-a5f1-37faa8a8e9d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.443 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0379646-2

Número de Origem:
00062392520248030000 00259204620228030001 00525452020228030001 259204620228030001 525452020228030001 62392520248030000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO CORREIA GOUVEIA FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO CORREIA GOUVEIA FILHO - PA020149
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: M J U C
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M J U C
ADVOGADO	: EDUARDO CORREIA GOUVEIA FILHO - PA020149
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento eletrônico VDA44551080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:15
Código de Controle do Documento: 77b42e60-4dc0-4290-9385-ef37f36f651a

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:15
Código de Controle do Documento: 77b42e60-4dc0-4290-9385-ef37f36f651a